PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2017.0000065710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 2213072-80.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes OTÁVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS e TIAGO SOUSA ROCHA e Paciente JOSÉ RONALDO KULB.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM A ORDEM para, ratificada a medida liminar, determinar a imediata prolação de outra decisão que aprecie, motivadamente, a resposta à acusação, prejudicados, em consequência, todos os atos processuais subsequentes, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores JUVENAL DUARTE (Presidente), JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

JUVENAL DUARTE
Relator
Assinatura Eletrônica

Este documento foi liberado nos autos em 10/02/2017 às 16:02, é cópia do original assinado digitalmente por JUVENAL JOSE DUARTE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2213072-80.2016.8.26.0000 e código 518E717.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS Nº:	**2213072-80.2016.8.26.0000**
COMARCA:	**SÃO PAULO**
IMPETRANTES:	**PIERPAOLO CRUZ BOTTINI**
	IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS
	ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO
	TIAGO SOUSA ROCHA
	OTÁVIO RIBEIRO LIMA MAZIERO
PACIENTE:	**JOSÉ RONALDO KULB**
VOTO:	**26.474**

***Habeas Corpus* – Formação de cartel e fraude à licitação – Decisão que confirmou o recebimento da denúncia carente de fundamentação, pois não apreciou especificamente as teses e pedidos defensivos – Constrangimento ilegal configurado – Liminar deferida para o fim de determinar a imediata prolação de outra decisão, devidamente motivada – Ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório – Defesa prévia rejeitada genericamente, sem análise de todas preliminares suscitadas pela defesa – Ordem concedida, ratificada a liminar, com determinação.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual se postula, em resumo, a concessão de ordem para o fim de se anular r. decisão que apreciou a resposta à acusação ofertada em desfavor do paciente, nos autos do processo nº 0057488-40.2012.8.26.0050, por suposta prática das condutas típicas previstas nos artigos 4º, II, *a, b* e *c,* da Lei nº 8.137/90 (formação de cartel) e 90, *caput,* da Lei nº 8.666/93 (fraude à licitação), pois, além de não estar devidamente fundamentada, deixou de apreciar, especificamente, todas as teses defensivas, especialmente as relativas à *ilegalidade dos atos investigatórios por condução exclusiva do Ministério Público; ilegalidade da instauração da investigação com base exclusiva em denúncia anônima; ilegalidade por cerceamento de defesa, quanto à ausência de identificação do nome e prenome da testemunha Alfa; inépcia da denúncia; falta de justa causa para a ação penal e atipicidade dos fatos; e excesso acusatório* (sic). Postulam os i. impetrantes, em liminar, a cassação da decisão em tela e a prolação de outra, devidamente motivada, ou a *suspensão de todos os atos processuais, inclusive os deprecados, até julgamento* (sic) do presente *writ*.

Este documento foi liberado nos autos em 10/02/2017 às 16:02, é cópia do original assinado digitalmente por JUVENAL JOSE DUARTE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2213072-80.2016.8.26.0000 e código 518E717.

Ante a inequívoca presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o pleito de liminar foi deferido, para o fim de determinar a imediata prolação de outra decisão, devidamente fundamentada, nos moldes do que preceituam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310, *caput*, e 315, do Código de Processo Penal, prejudicados, em consequência, todos os atos processuais subsequentes, inclusive a expedição de precatórias para oitiva de testemunhas.

Juntados aos autos os informes requisitados, abriu-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça, que opina pela denegação do *writ*.

É, em síntese, o relatório.

Forçosa a concessão de ordem de *habeas corpus,* pois a *decisum* hostilizada, de fato, violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

É que, como se adiantou por ocasião do deferimento do pedido de liminar, referida decisão não fez alusão, nem mesmo de forma sucinta, a todas as questões preliminares suscitadas pela d. defesa em sua resposta à acusação, pois apenas aduziu: *Materialidade comprovada, ainda que em cognição sumária, adequada e necessária à fundamentação da presente decisão, pois as provas e alegações infirmadas pelas D. Defesas serão valoradas com mais extensão e profundidade no decorrer da instrução criminal e na sentença. Saliento, que a petição inicial atende a todos os requisitos insertos no artigo 41 do Código de Processo Penal, ou seja, a peça acusatória contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegados como delituosos, com a narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, inclusive, especificando a conduta praticada pelos agentes, de forma que não pode ser considerada inepta. Rejeito, pois a preliminar arguida pelas defesas* (sic, p. 22).

Nesse passo, emerge imperioso reconhecer que a *decisum* ora vergastada, efetivamente, não está motivada e não enfrentou todas as teses defensivas, referindo-se, como se viu, de forma genérica, à existência de materialidade dos delitos em comento e de indícios suficientes de autoria, bem assim que a peça acusatória não é inepta.

Porém, não enfrentou as demais preliminares aventadas pela d. defesa, sequer se referindo às questões relativas à ilegalidade dos atos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público, à ilegalidade concernente ao fato de a investigação estar fundada somente em denúncias anônimas e, ainda, a respeito da ausência de identificação da testemunha *Alfa.*

E tais temas foram deduzidos pela defesa no

Este documento foi liberado nos autos em 10/02/2017 às 16:02, é cópia do original assinado digitalmente por JUVENAL JOSE DUARTE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2213072-80.2016.8.26.0000 e código 518E717.

momento processual oportuno, *ex vi* do disposto no artigo 396-A, do Código de Processo Penal, razão pela qual devem ser enfrentados, um a um, de pronto, também no momento próprio, isto é, no início da ação penal, ensejando ou não o seu prosseguimento (artigos 397 e 399, do mesmo código).

Não bastasse, cumpre consignar que o e. juízo *a quo,* até a presente data, não cumpriu a determinação deste relator no sentido de que prolatasse nova decisão, devidamente fundamentada, nos moldes do que preceituam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, limitando-se a prestar informações contendo breve relato dos autos (que, a rigor, em alguns aspectos mais se assemelha a certidão).

Destarte, impõe-se a expedição de ofício à C. Corregedoria Geral da Justiça, com cópia integral dos autos, para conhecimento e providências cabíveis.

Por tais razões, CONCEDE-SE A ORDEM para, ratificada a medida liminar**, determinar a imediata prolação de outra decisão que aprecie, motivadamente, a resposta à acusação,** prejudicados, em consequência, todos os atos processuais subsequentes, com determinação.

JUVENAL DUARTE
relator

Este documento foi liberado nos autos em 10/02/2017 às 16:02, é cópia do original assinado digitalmente por JUVENAL JOSE DUARTE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2213072-80.2016.8.26.0000 e código 518E717.